



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720950/2012-12
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3302-005.283 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2018
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/06/2010

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO PELAS TURMAS DO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício que, na data do julgamento pelas Turmas de Julgamento deste Conselho, não atende o limite de alçada fixado em ato do Ministro Fazenda.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Marcos Roberto da Silva, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Raphael Madeira Abad, Jorge Lima Abud, Renato Vieira de Ávila e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra o acórdão recorrido, que segue integralmente transcrito:

Tratam os autos de impugnação contra o lançamento de multa isolada no montante de R\$ 1.351.132,97, decorrente de indeferimento (total ou parcial) de pedido(s) de ressarcimento efetuado(s) por meio de PER/DCOMP, conforme disciplinado pelo § 15 do art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (introduzido pelo artigo 62 da Lei n° 12.249, de 2010):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002)

.....
§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido

Regularmente cientificada da autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação, na qual trouxe os argumentos e razões que achou necessários para a sua contestação¹.

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada procedente, com base no fundamento resumido no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/06/2010

MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Impugnação Procedente Crédito

Tributário Exonerado

Como foi exonerado crédito acima do limite de alçada, fixado na Portaria MF n° 3, de 3 de janeiro de 2008, por força do disposto no art. 34 do Decreto 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532/1997, foi interposto recurso de ofício perante este Conselho.

Em 26/12/2014, a recorrente foi cientificada da decisão. Não apresentou recurso voluntário nem contrarrazões ao recurso de ofício.

¹ Deixou-se de relatar as razões da defesa pois, como veremos no Voto, não serão apreciadas, já que decidiu-se pela aplicação da retroatividade benigna da MEDIDA PROVISÓRIA N° 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Do recurso de ofício interposto não se toma conhecimento, por não preencher os pressupostos de admissibilidade, atinente ao limite de alçada.

Com efeito, o recurso de ofício foi interposto em razão de o valor da multa isolada aplicada, no valor de R\$ 1.351.132,97, ter excedido o limite de alçada, no valor de R\$ 1.000.000,00, fixado na Portaria MF 3/2008.

Acontece que após a interposição do recurso de ofício em apreço foi editada a Portaria MF 63/2017, que, no seu art. 1º, alterou o limite de alçada do órgão de julgamento de primeiro grau para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), com os seguinte dizeres, *in verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Em relação ao assunto, cabe consignar que, no âmbito deste Conselho, o requisito atinente ao limite de alçada deve ser atendido na data da apreciação do recurso de ofício, conforme dispõe a Súmula CARF nº 103, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 103: *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Com base nessas considerações, não se toma conhecimento do referido recurso de ofício, por não atender o limite de alçada exigido no art. 34, I, do Decreto 70.235/1972 e fixado no art. 1º da Portaria MF 63/2017.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

